



**GOVERNO DE GOIÁS**

**PROTOCOLO**

**Etiqueta S.E.P.**

Processo : 064665/17 Data: 20/10/2017 15:05  
Interessado : FEIJÃOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES  
Origem : 1.24.00.0 - PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE  
Documento : Requerimento S/n  
Assunto : Recurso  
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo edital da  
Concorrência N.º 30/17, processo nº 7860/2016

**AGETOP**  
**AGÊNCIA GOIANA**  
**DE TRANSPORTES**  
**E OBRAS**



**GOVERNO DE**  
**GOIÁS**  
NOSSO ESTADO CRESCE, VOCÊ CRESCE JUNTO

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**



Ilustríssimo Senhor,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

A FEIJÃOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.448.846/0001-09 com sede no SMC, Quadra 06 Lotes: 18, 20, 22 e 24, Ceilândia - Brasília/DF, Telefone (61) 3436-4111, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sª não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

**I Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**II. Dos Fatos**

A AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, através de sua Comissão Especial de Licitação, fez publicar o edital de Concorrência 030/2017 - Processo

Administrativo nº 7860/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para **CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-174, TRECHO: DIORAMA / MONTES CLAROS DE GOIÁS, NESTE ESTADO**, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço.

No dia 17/10/2017, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da habilitação das empresas participantes da Concorrência 030/2017, sendo que restaram inabilitadas as empresas: Feijãozinho Terraplenagem e Construções LTDA e Construtora Terrabrasilis LTDA e JM Terraplenagem e Construções LTDA.

A Feijãozinho Terraplenagem e Construções LTDA, foi inabilitada sob o seguinte argumento: os atestados apresentados pela empresa não atendem as exigências dos itens 04.04.04 e 04.04.05 do Edital.

### **III. Das Razões do Recurso**

Entende-se como habilitação a fase procedimental em que a administração pública avalia as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominado “condições de participação” a habilitação, enquanto fase procedimental, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração pública”.

Segundo Marçal Justen Filho, tais condições podem ser classificadas como genéricas ou específicas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são “aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta”.

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe no artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação técnica, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

No entanto, é preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e as exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro

mecanismo de exclusão infundada de licitantes. A fase procedimental de habilitação, assim, como aquelas exigências contidas no Edital, existe para resguardar a administração de eventual aventureiro, sem que isso signifique alijar empresas que teriam condições de executar o serviço.

#### **IV – Da exigência de comprovação baseada na Lei de Licitações**

No Item 04.04.04 do Edital de Licitação 030/2017 foi exigido a Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**:

| Item | Discriminação                       | Un. | Quantidade |            |
|------|-------------------------------------|-----|------------|------------|
|      |                                     |     | Orçado     | Exigida    |
| 01   | Escav. e Carga de Mat. 1ª categ.    | m³  | 216.838,11 | 108.400,00 |
| 02   | Compactação à 95% do Proctor Normal | m³  | 154.496,49 | 77.200,00  |
| 03   | Estab. Solo-Cimento peso-pista      | m³  | 28.759,67  | 14.300,00  |
| 04   | Tratamento Superficial Duplo - TSD  | m²  | 192.229,10 | 96.100,00  |

Ao analisarmos a luz da objetividade, como documentação técnica para fins de habilitação, a empresa deve apresentar sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) que guardar similaridade com objeto licitado. Consideradas as parcelas mais relevantes da obra os profissionais deverão comprovar expertises mínimas, para cada tipo de serviço.

Nesse sentido, os serviços mais relevantes das empresas no caso em tela deveriam ter sido realizados em obras rodoviárias, compreendendo os serviços de implantação, pavimentação rodoviária ou urbana, obras de arte especiais (OAE), aeroportos ou portos, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme determinado em Edital.

Nesse ponto cabe a análise das CATs apresentadas pela recorrente, que tem como contratante as empresas: CAT nº **1420170000162-CREA/MG**, seguida de seis folhas atestadas pelo CREA, conforme selos de segurança: **229346 a 229351** a empresa Central Engenharia e Construtora LTDA; CAT nº **1020140002665-CREA/GO**, seguida de três folhas atestadas pelo CREA, conforme selos de segurança: **16444 a 16446**, a empresa Central Engenharia e Construtora LTDA; CAT nº **0720160000007-CREA/DF**, seguida de três folhas atestadas pelo CREA, conforme selos de segurança: **46439 a 46441**, a empresa Futura Escavações, Máquinas e Equipamentos LTDA; CAT nº **0720150001179-CREA/DF**, seguida de quatro folhas atestadas pelo CREA, conforme selos de segurança: **42904 a 42907** a empresa José Celso Gontijo Engenharia S.A; CAT **1020140002183-CREA-GO**, seguida de quatro folhas atestadas pelo CREA, conforme selos de segurança: **13523 a 13526** a Central Engenharia e Construtora LTDA. Nesses atestados demonstramos a execução de obras de pavimentação em rodovias e via urbanas, com os serviços e quantidades superiores aos exigidas pelo certame: Escav. e Carga de Mat. 1ª categ – 222.775,84 m<sup>3</sup>; Compactação à 95% do Proctor Normal – 148.383,71 m<sup>3</sup>; Estab. Solo-Cimento peso-pista 13.154,66 m<sup>3</sup> e Tratamento Superficial Duplo – TSD de 107.893,21 m<sup>2</sup>.

No entanto, a definição de “**Estab. Solo-Cimento peso-pista**” é o produto endurecido resultante da cura úmida da mistura homogênea compactada de solo, cimento e água, em proporções estabelecidas em projeto e determinadas por ensaios prévios de laboratório por dosagem experimental. As condições específicas, os equipamentos, mão-de-obra e materiais utilizados na execução desse serviço, são utilizadas em qualquer tipo de pavimentação, seja ela rodovia, via urbanas, pátios, aeroportos entre outros, não havendo divergências ou complexidade na execução do serviço.

Nesse sentido, apresentamos as CATs: CAT nº **0720150000251-CREA/DF**, seguida de três folhas atestadas pelo CREA, conforme selos de segurança **32724 a 32726**, tendo como contratante a empresa B2M Atacarejos Comércio Atacado e Varejo de Alimentos LTDA, em seu **item 8 do Atestado Técnico**, comprovamos a execução de Estab. Solo-Cimento peso-pista com quantidade de 2.350,00 m<sup>3</sup>; CAT **1020160002221-CREA/GO**, seguida de cinco folhas atestadas pelo CREA conforme selos de segurança: **43338 a 43342** tendo como contratante a empresa Lavoura e Pecuária Igarashi LTDA, em seu **item 35 do Atestado Técnico**, comprovamos a execução de Estab. Solo-Cimento peso-pista com quantidade de 1.280,00 m<sup>3</sup>.

Resta inquestionável que os atestados supramencionados atendem perfeitamente todas as exigências constantes no edital, não havendo qualquer justificativa plausível para a inabilitação, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. A motivação desta decisão não justifica a inabilitação da recorrente, pois esta comprovou ter a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

| Item | Discriminação                       | Un. | Quantidade |             |
|------|-------------------------------------|-----|------------|-------------|
|      |                                     |     | Exigida    | Apresentado |
| 01   | Escav. e Carga de Mat. 1ª categ.    | m³  | 108.400,00 | 222.775,84  |
| 02   | Compactação à 95% do Proctor Normal | m³  | 77.200,00  | 148.383,71  |
| 03   | Estab. Solo-Cimento peso-pista      | m³  | 14.300,00  | 16.784,66   |
| 04   | Tratamento Superficial Duplo - TSD  | m²  | 96.100,00  | 107.893,21  |

É a **comprovação inequívoca** de que a recorrente cumpriu com todas as exigências do edital.

Diante do exposto se conclui que a recorrente demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto do presente edital, sendo, portanto, descabida a decisão que considerou inabilitada.

Ainda vale ressaltar que caso houvesse qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados é facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo nos termos do § 3º art. 43 da Lei de Licitações, que assim diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Segue nesse sentido a interpretação jurisprudencial, conforme se vê abaixo em precedente do Tribunal Federal Regional:

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Ementa: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO.**

**POSSIBILIDADE.**

1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante.

**2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 2008.01.00.045031-0/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.194.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Portanto, analisando os documentos apresentados a **conclusão incontroversa** é a de que a **recorrente cumpriu os exatos termos previstos no edital**, corroborando com a seriedade

e responsabilidade com a qual trata suas obrigações como licitante, buscando sua habilitação nos moldes da legislação vigente, e em particular a Lei 8.666/93.

Por todo o exposto a r. decisão merece reforma.

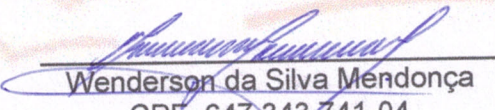
### III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a Feijãozinho Terraplenagem e Construções LTDA cumpriu a exigência dos itens **04.04.04** e **04.04.05** do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017.



Wenderson da Silva Mendonça  
CPF. 647.343.741-04  
Diretor